



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0024496-27.2019.8.19.0001

Apelante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE (ré)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RIO DE JANEIRO (autor)

Ação Civil Pública

Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Serviço de fornecimento de água e esgotos na Estrada Roberto Burle Marx. Alegação de irregularidade na prestação do serviço. Provas do desabastecimento fornecidas unilateralmente. Questão fática que guarda relevante complexidade. Dificuldade de ambas as partes produzirem provas de suas alegações. Necessidade patente de produção de prova pericial, para apuração da regularidade de fornecimento de água e esgoto em toda a extensão da estrada objeto da ação. Serviço de natureza essencial. Apreciação do pedido de produção de prova pericial apenas em sede de sentença que configura cerceamento de defesa. Cassação da sentença, com a determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito, com a produção da prova pericial. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO DO RELATOR

1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, em face da **Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE**, na qual se pretendeu a regularização do fornecimento de água e esgoto na localidade da Estrada Roberto Burle Marx, Barra de Guaratiba, nesta cidade.

2. A sentença julgou procedente o pedido autoral, confirmando a liminar deferida, que consistiu na determinação para que a Ré regularizasse a prestação de serviço de abastecimento de água canalizada na Estrada Roberto Burle Marx, com reparos emergenciais para restabelecer o fornecimento adequado, ou para remediar a interrupção do serviço, com o custo de carros-pipa ou, galões de água até que o reparo definitivo seja ultimado, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

3. Condenou, ainda, a empresa ré ao pagamento de danos morais e materiais aos usuários, a serem apurados individualmente em habilitação na liquidação de sentença, e ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 300.000,00, acrescidos de juros e atualizados desde a sentença, a ser revertido ao Fundo de Restituição de Bens Lesados.

4. Por fim, condenou a parte ré ao pagamento das despesas processuais. Sem honorários sucumbenciais.

5. Irresignada, a parte ré - **CEDAE** – apela às fls. 337/356, alegando, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção de prova pericial em sede de sentença, questão imprescindível para demonstrar que o abastecimento na localidade é regular, requerendo a anulação da sentença.

6. No mérito, sustenta que não houve comprovação dos fatos constitutivos do direito pelo Ministério Público, a regularidade na prestação do serviço, a inexistência de dano material e moral individual e coletivos, e o excesso na fixação do quantum indenizatório a títulos de dano moral coletivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

7. Contrarrazões às fls. 393/416.

8. É o relatório. Os autos vieram conclusos em 20 de março de 2020, sendo devolvidos em 07 de abril de 2020, com esta decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

1. Controvérsia sobre a regularidade na prestação do serviço de fornecimento de água e esgotos na Estrada Roberto Burle Marx, Barra de Guaratiba, nesta cidade.

2. Examinando o recurso, verifica-se que assiste razão à parte ré apelante - **CEDAE**.

3. Com efeito, trata-se de questão complexa, que demanda dilação probatória extensa, com o fim de demonstrar se há deficiência na prestação do serviço em toda a extensão da Estrada Roberto Burle Marx.

4. Em que pesem os argumentos do magistrado *a quo*, bem como do Ministério Público, a apuração da regularidade do fornecimento do serviço demanda sim



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

elaboração de prova pericial, diante da dificuldade, por ambas as partes em demonstrar as condições de cada unidade usuária em relação à prestação do serviço da concessionária ré.

5. Inobstante tenha a parte autora apurado os fatos a partir de denúncias aparentemente consistentes dos moradores, de fato, se trata de prova produzida unilateralmente.

6. Assim, considerando que a questão discutida nos autos tem natureza fática relevante, impõe-se a concessão de oportunidade para que a parte ré produza prova de suas alegações.

7. Ademais, a manifestação sobre a produção da prova pericial, somente em sede de prolação de sentença implicou em claro cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassado o julgado, com o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito, com a consequente produção da prova pericial requerida.

8. Neste sentido.

0011609-78.2017.8.19.0066 - APELAÇÃO - Julgamento:
17/02/2020 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO. PLANO DE





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. REAJUSTES. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA ESPECIFICAÇÃO EM PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Análise, inicialmente, a alegação de nulidade da sentença formulada pela ré, ora apelante. Afirma a apelante que a existência de cerceamento de defesa e violação do devido processo legal, tendo em vista que não foi oportunizada às partes a especificação das provas que pretendem produzir. Assiste razão à apelante. Ao estabelecer o princípio da proteção judiciária, dispondo que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art.5º, XXXV, da CRFB), a Constituição eleva a nível constitucional os direitos de ação e defesa, face e verso da mesma medalha, dando a esses direitos conteúdos, assegurados durante todo o procedimento e indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. A Constituição assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art.5º, LV, da CF). Defesa e contraditório estão indissolúvelmente ligados, porquanto é do contraditório (visto em seu primeiro momento, da informação) que brota o exercício da defesa; mas é essa - como poder correlato ao de ação - que garante o contraditório. A defesa, assim, garante o contraditório, mas também por este se manifesta e é garantida. Eis a íntima relação e interação da defesa e do contraditório. É bem verdade que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe a verificação quanto à necessidade e oportunidade para a sua produção, aferindo a utilidade da prova para formação de seu convencimento, nos termos do artigo 370, do NCPC. O juiz poderá indeferir a prova por decisão fundamentada, conforme art. 370, parágrafo único do NCPC: "O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias." Por outro lado, se o magistrado entender que há a necessidade de alguma prova para elucidação dos fatos, deverá determinar a sua produção de ofício, ou seja, ainda que as partes não tenham solicitado, conforme art. 370, caput, do NCPC: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito." Ordinariamente, o CPC prevê que a produção probatória deve ser indicada pelo autor na inicial (art. 319, VI CPC) e, pelo réu, na contestação (art. 336 CPC). Contudo, não raro, autor e réu, protestam pela produção de provas de forma genérica, utilizando-se de expressões como: "todos os meios de prova admitidas em direito", "todas as provas necessárias à instrução do feito". Tal manifestação não deve ser considerada um vício, pois é natural que somente a partir da delimitação da matéria controvertida, (o que se dá



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

com a apresentação da réplica), as partes possam vislumbrar, especificamente, quais provas serão de fato necessárias à comprovação dos fatos controversos, cabendo ao magistrado exortá-las nesse sentido. Ocorre que, no caso dos autos, não foi dada oportunidade às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, sendo certo que o sentenciante julgou a lide em desfavor do réu aduzindo que a referida parte não "apresentou qualquer demonstrativo do desequilíbrio contratual entre as partes, de maneira que não se desincumbiu do seu ônus processual quanto à comprovação dos fatos modificativos do direito da autora (art. 373, II do CPC)." Ora, para que se possa concluir a respeito da ausência de provas a respeito da tese de defesa despendida, deve ser oportunizado à parte especificar as provas que pretende produzir nesse sentido, devendo o Juízo, após, deferir ou indeferir o pleito de forma fundamentada. Deste modo, a ausência de intimação para especificar as provas viola os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, refletidos nos incisos XXXV, LIV e LV, do artigo 5º da Constituição da República. Recurso provido.

0013216-48.2013.8.19.0008 - APELAÇÃO - Julgamento: 05/11/2019 - QUINTA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA REGULARIDADE DA AFERIÇÃO DO CONSUMO PELO MEDIDOR INSTALADO NA UNIDADE CONSUMIDORA. ALEGAÇÃO DE SUPOSTO REGISTRO DE CONSUMO ELEVADO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DE FALHA NO SERVIÇO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA RÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA SE MANIFESTAR NÃO APRECIADO PELO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE JULGAR A LIDE QUANDO HÁ INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SOMENTE COM A REALIZAÇÃO DAS PROVAS DOCUMENTAL SUPLEMENTAR E PERICIAL PODER-SE-Á TER MAIORES SUBSÍDIOS FÁTICOS ACERCA DA DEMANDA, JÁ QUE AMBAS AS PARTES NÃO SÃO ELUCIDATIVAS EM SUAS MANIFESTAÇÕES. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA E DEFERIR A PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

9. Assim, diante do acima exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ - Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE**, cassando-se a sentença, diante do cerceamento de defesa, e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para a realização da prova pericial requerida e o regular processamento do feito.

PUBLIQUE-SE.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2020.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**
Relator